



MINISTÉRIO DA FAZENDA

TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

OLS/CF

Sessão de 08 de novembro de 1991

ACORDÃO N.º 301 - 26.756

Recurso n.º 113.649 - Processo nº 10814/005600/90-55
Recorrente FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA CENTRO PAULISTA DE RÁDIO E TV
EDUCATIVA.
Recorrido IRF /AISP.

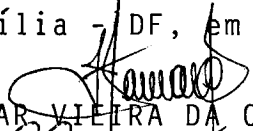
IMUNIDADE - desde que satisfeitas as condições estabelecidas no Art. 150 da Constituição Federal as entidades fundacionais, instituídas e mantidas pelo Poder público, estão imunes à incidência do Imposto de Importação e do IPI, nas importações que realizar.

RECURSO PROVIDO.

V I S T O S, relatados e discutidos os presentes autos,

A C O R D A M os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, vencidos os Conselheiros Itamar Vieira da Costa e Flavio Antonio Queiroga Mendlovitz, na forma do relatório e voto, que passam a integrar o presente julgado.

Brasília - DF, em 08 de novembro de 1991


ITAMAR VIEIRA DA COSTA - Presidente


WLADEMIR CLOVIS MOREIRA - Relator


CONRADO ALVARES - Proc. da Fazenda Nacional

VISTO EM SESSÃO DE: **27 MAR 1992** - RP/301-0.268.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LUIZ ANTONIO JACQUES, JOÃO BAPTISTA MOREIRA, SANDRA MIRIAM DE AZEVEDO MELLO (suplente), FAUSTO FREITAS DE CASTRO NETO.

Ausentes os Conselheiros IVAR GAROTTI e JOSÉ THEODORO MASCARENHAS MENCK.

Recurso 113.649
Ac. 301 -26.756

MEFP - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - PRIMEIRA CÂMARA
RECORRENTE: FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA CENTRO PAULISTA DE RÁDIO E TV
EDUCATIVA.
RECORRIDA : IRF /AISP.
RELATOR : WLADEMIR CLOVIS MOREIRA

R E L A T Ó R I O

A empresa ora recorrente submeteu a despacho aduaneiro a importação das mercadorias descritas na DI 40783/90, solicitando o reconhecimento de imunidade tributária em relação ao Imposto de Importação e ao Imposto sobre Produtos Industrializados, com fundamento no artigo 150, item VI, letra "a" e § 2º da Constituição Federal e na Lei nº 9849/67, que a instituiu como fundação.

Entendendo que a importadora não fazia jus à imunidade, a fiscalização aduaneira lavrou o Auto de Infração de fls. 1/3 para exigir o recolhimento do crédito tributário correspondente ao Imposto de Importação e ao Imposto sobre produtos Industrializados, sem aplicação de qualquer penalidade.

Regularmente intimada, a empresa autuada impugnou a exigência fiscal, alegando, em resumo, que:

- a) o Auto de Infração é insubsistente por falta de fundamentação;
- b) a norma constitucional invocada trata da imunidade recíproca existente entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, de que se beneficiam também as autarquias e as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;
- c) a impugnante é fundação instituída e mantida pelo Estado de São Paulo, com a finalidade de promover atividades educativas e culturais através da rádio e da televisão;
- d) o Imposto de Importação e o IPI afetam o patrimônio, a renda e os serviços das pessoas imunes.

Em abono a sua postulação, a impugnante se socorre da doutrina e de jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Ao apreciar a impugnação, a autora do feito, em densa informação fiscal (fls.129 a)130), opina pela manutenção do Auto de Infração.

Em 1ª instância, a ação fiscal foi julgada procedente. Em suas razões de decidir, a autoridade a quo sustenta que o

Recurso 113.649
Ac. 303 -26.756

Imposto de Importação e o IPI não se incluem na categoria dos impostos sobre o patrimônio, renda ou serviços, mas sim sobre o comércio exterior e sobre a produção e circulação de mercadorias, conforme define o Código Tributário Nacional. Assim, a vedação constitucional de instituir imposto sobre o patrimônio, renda ou serviços consubstanciada no art. 150 diz respeito a tributo que tem como fato gerador o patrimônio, a renda ou os serviços.

A empresa autuada tempestivamente recorre da decisão de 1º grau. Apoiando-se, basicamente, em jurisprudência ao Supremo Tribunal Federal reafirma seu entendimento de que no conceito de patrimônio se incluem o Imposto de Importação e o Imposto sobre Produtos Industrializados.

É o Relatório.

OLS/CF



O deslinde da questão ora submetida à apreciação deste Colegiado consiste em saber se o patrimônio objeto da imunidade recíproca da que trata o art. 150, inciso VI, letra "a" da Constituição Federal está ou não vinculado às diversas categorias de impostos definidas em função do objeto da incidência tributária de que trata o Título III do Código Tributário Nacional e, especificamente, o seu capítulo III que se refere aos impostos sobre o patrimônio e a renda. Se vinculação houver, a vedação Constitucional inibidora da cobrança de impostos restringir-se-á aos impostos incidentes sobre a propriedade de imóveis urbanos ou rurais, bem como sobre a transmissão dessa propriedade. Ao revés, se não houver vinculação, a palavra patrimônio deverá ser entendida no seu sentido mais amplo e genérico, estando alcançados pela vedação praticamente todos os impostos, inclusive o de importação e o IPI vinculado.

Na vigência da Constituição anterior, essa controvérsia já existia em relação às instituições de educação ou de assistência social. Com o advento do novo Estatuto Constitucional e em razão do novo status adquirido pelas entidades fundacionais instituídas e mantidas pelo poder público, foram estas, também afetadas pela divergência de interpretação em torno da matéria.

A imunidade tributária de que trata o artigo 150, inciso VI, letra "a" é doutrinariamente denominada recíproca porque impede que um ente público cobre imposto sobre o patrimônio, a renda ou os serviços de outro ente público, no pressuposto de que, cada um, atuando em diferentes níveis de governo, tem por objetivo e razão de ser zelar pelo bem da coletividade. Apesar de terem personalidade jurídica distinta, eles, em conjunto, compõem a administração pública do País, responsável pela gerência do patrimônio público nacional - mente considerado. Na verdade, trata-se de uma só pessoa que atua em diferentes níveis de governo, de acordo com as competências constitucionalmente definidas. Tributar uma das partes do conjunto significaria auto tributação.

Quando se trata da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios fica fácil entender a impropriedade da tributação recíproca, bem como o descabimento da interpretação restritiva do termo patrimônio, porquanto todos esses entes têm função tipicamente públicas. Mesmo assim, o assunto vem sendo tratado de forma dissimulada. Em que pese expressa e clara determinação constitucional colocando fora do campo de incidência tributária o patrimônio, a renda e serviços daquelas pessoas jurídicas de direito público, suce

sivas leis, como o D.L. nº 37/66, art. 16, I e mais recentemente, a Lei nº 8032/90, art. 2º I, "a", concedem-lhes isenção do imposto de importação. Já o D.L. nº 2434/88 diz eufemisticamente que o imposto não será "cobrado":

Em razão disso poder-se-ia concluir que a lei isencional é necessária porquanto a imunidade constitucional se refere ao patrimônio, a renda e aos serviços enquanto que o imposto de importação incide sobre o ingresso no território nacional de produtos estrangeiros, segundo o Código Tributário Nacional.

Não me parece ser bem assim. Em nenhum lugar, a atual Constituição ou a anterior deixou sequer implícito que o termo "Patrimônio" tem a limitação que lhe dá o CTN para alcançar exclusivamente a propriedade imobiliária urbana ou rural. Se a Constituição não distingue, não pode a lei ou o intérprete desta distinguir.

Patrimônio público, segundo Pedro Nunes (in Dicionário de Tecnologia Jurídica)" é o conjunto de bens próprios de uma entidade pública que os organiza e disciplina para atender a sua função e produzir utilidades públicas que satisfaçam às necessidades coletivas".

Em se tratando pois, do poder público, cuja função essencial é prestar serviços à coletividade, em nome e por conta desta mesma coletividade, é inconcebível que o seu patrimônio, no sentido mais amplo, possa vir a ser onerado por encargo tributário imposto pelo próprio poder público. E indubitavelmente, o imposto de importação afeta o patrimônio do importador.

Não há justificativa de natureza lógica, econômica, jurídica ou mesmo filosófica que sancione esta vinculação do conceito de patrimônio à forma como estão distribuídos os impostos no Código Tributário Nacional. Ademais, os julgados do Egrégio Supremo Tribunal Federal, citados pela recorrente, enfaticamente confirma que os impostos de importação e sobre produtos industrializados, este último quando vinculado ao primeiro, não estão excluídos do conceito de patrimônio para efeito da imunidade tributária.

É importante ressaltar que as fundações aqui mencionadas passaram, com o advento da nova Constituição (art. 37) a integrar a administração pública.

Cabe observar por último, que, em se tratando de fundações públicas, a imunidade tributária é condicionada. E não se trata de condição estabelecida em lei ou regulamento como é o caso dos partidos políticos, entidades sindicais dos trabalhadores e institui

Recurso 113.649

Ac. 301 -26.756

ições de educação e de assistência social mas sim de condição fixa da pela própria Constituição, segundo a qual é necessária que o patrimônio, a renda ou os serviços das fundações estejam vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes (C.F. art. 150 § 2º).

E a própria Constituição ainda estipula que não há imunidade do "patrimônio, da renda e dos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário...".

Como se vê, a imunidade só protege o patrimônio da entidade fundacional pública quando esta assume plenamente a natureza de entidade pública, voltada exclusivamente para o interesse da coletividade. Nesta condição ela é parte do Poder Público e como tal imune aos encargos tributários incidentes sobre o patrimônio, a renda e os serviços normalmente de empreendimentos privados cujo objetivo central é a obtenção de lucro.

Assim, no caso de ser pleiteado o reconhecimento do direito à imunidade, é de ser examinado se a requerente preenche os requisitos estipulados pela Constituição.

No caso sob exame, parece-me preenchidos esses requisitos. Trata-se de entidade fundacional instituída e mantida pelo Poder Público, no caso, o Estado de São Paulo. Os produtos importados destinam-se a serem empregados em atividades vinculadas a finalidades essenciais da importadora: difusão de atividades educativas e culturais através da rádio e da televisão. Esses serviços, embora concorrentemente possam ser explorados por empreendimentos privados, são prestados, pelo que consta dos autos, sem finalidade de lucro, como verdadeiro serviço público.

Nestas condições, voto no sentido de ser dado provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 08 de novembro de 1991


WLADEMIR CLOVIS MOREIRA - Relator

OLS/CF